

e escrivão da alfandega, e de dois negociantes, nomeados pelo primeiro.

§ unico. A respeito dos restantes generos do consumo observar-se-ha o que dispõe a legislação vigente.

Art. 34.º A pena comminada no artigo 14.º do decreto de 20 de janeiro de 1887, para as transgressões que não importarem descaminho de direitos ou contrabando, é extensiva a todas as transgressões do presente regulamento.

Art. 35.º A desobediencia ás ordens do director da alfandega ou seus agentes, no exercicio das suas funcções, será punida como desobediencia ás ordens das auctoridades administrativas ou judiciaes, ou seus agentes.

Art. 36.º A repartição conservar-se-ha aberta, todos os dias não feriados, das dez horas da manhã ás tres e meia da tarde, devendo contudo prolongar-se o expediente quando assim seja necessario.

Art. 37.º Quando os vapores de mala chegarem ao porto em dia feriado, a repartição abrir-se-ha para se proceder ao despacho como nos dias ordinarios.

§ unico. Da mesma fórma se procederá com relação a outro qualquer navio, que com urgencia necessite de despacho.

Art. 38.º As bagagens dos passageiros deverão ser revistadas no mais breve espaço de tempo, logo depois de darem entrada na alfandega.

Art. 39.º Os casos occorrentes, com respeito ao serviço da alfandega e capitania, que não poderem ser resolvidos por este regulamento, sel-o-hão pelas disposições contidas na legislação especial para o porto de Dilly, e subsidiariamente pela legislação geral, na parte applicavel.

Art. 40.º Fóra do porto de Dilly e dos logares a que por costume se estende a acção da alfandega, a fiscalisação aduaneira continuará a cargo dos chefes dos concelhos, que nos limites da respectiva jurisdicção devem manter os necessarios postos fiscaes, observando as praticas estabelecidas e as instrucções que lhes forem dadas pelo governo do districto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de abril de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

D. do G. n.º 86, de 19 de abril.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes

4.ª Repartição

Tendo-se resolvido substituir os sellos de franquia da taxa de 25 réis, actualmente em uso, determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que no uso da faculdade consignada no n.º 3.º do artigo 11.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, se adoptem as disposições seguintes:

1.ª Os sellos de franquia de 25 réis do novo typo serão postos á venda no continente do reino em 1 de maio e nas ilhas dos Açores e Madeira em 1 de junho proximos futuros;

2.ª O fornecimento, troca e entrega dos novos sellos serão feitos em conformidade do disposto nas instrucções regulamentares que fazem parte do decreto de 3 de fevereiro de 1887, publicado no *Diario do governo* n.º 31, de 10 do referido mez e anno, e das disposições do capitulo 3.º das instrucções para o serviço de contabilidade dos correios, telegraphos e pharoes, approvadas por decreto de 23 de agosto de 1886.

Paço, em 18 de abril de 1892. — *Visconde de Chancelleiros,*

D. do G. n.º 87, de 20 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

3.ª Repartição

Convindo, por bem da regularidade do serviço do recrutamento, e no interesse dos proprios mancebos recrutados para o serviço militar, que no chamamento dos recrutas supplementes á effectividade do serviço se observem cautelosamente os preceitos mais adequados á inteira execução das leis relativas ao mesmo serviço: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que, alem das regras fixadas no regulamento de 29 de outubro ultimo para o chamamento dos sorteados que devem supprir as vacaturas occorridas no numero dos recrutas proclamados até ao sorteio do contingente immediato, bem como as baixas conferidas aos já alistados, sejam fielmente observadas pelas commissões de recrutamento, ou pelos administradores de concelho ou bairro, no caso previsto no § 2.º do artigo 76.º do citado regulamento, as instrucções seguintes:

1.ª Quando se tratar do chamamento de supplementes de praças já alistadas no exército ou na armada, cumpre ter muito em vista que, embora a vacatura tenha succedido durante o primeiro anno do alistamento do recruta, o suplente respectivo não poderá ser chamado ao serviço, ou obrigado a mudar de quadro, se já estiver alistado, quando lhe aproveite a prescripção annual a que se refere o artigo 81.º do mencionado regulamento, salvo o disposto no § 6.º do artigo 45.º

2.ª As commissões de recrutamento, ou os administradores de concelho ou bairro, na mesma occasião em que procederem ao chamamento dos recrutas supplementes, enviarão ao quartel general ou commando militar respectivo, uma lista addicional áquella de que trata o § 2.º do artigo 84.º do indicado regulamento, contendo não só o nome e mais circumstancias do mancebo ou mancebos chamados, e com declaração dos que têm praça assente na segunda reserva, mas tambem, sempre que se tratar de supplementes de refractarios, o nome e circumstancias dos recrutas cujas faltas os supplementes devem preencher.

A circumstancia de se não saber, em alguns casos, qual a arma para que os supplementes têm aptidão, visto que nem todos terão sido competentemente inspeccionados, não obstará á organização e remessa da mencionada lista, exarando-se n'ella a declaração de que o recruta não foi inspeccionado, para os effectos do artigo 50.º do citado regulamento.

3.ª Aos recrutas supplementes que se apresentarem conferirão as commissões, ou os administradores de concelho ou bairro, guias processadas nos mesmos termos em que o são aquellas a que se refere o § 2.º do artigo 75.º do regulamento, depois de cumprido pelos quartéis generaes ou commandos militares o determinado no § 3.º do artigo 84.º

4.ª Quando os supplementes pretendam substituir-se no serviço militar, e hajam effectuado o contrato competente, far-se-hão identicas declarações na communicação e lista a que allude o § 1.º do artigo 98.º do dito regulamento, relativamente aos refractarios a quem os substituidos tivessem de supprir, e na intelligencia de que o praso para a apresentação dos requerimentos para substituição de recrutas supplementes começa a correr desde o dia da intimação que lhes for feita nos termos do § 1.º do artigo 76.º, observando-se em tudo o mais as disposições applicaveis dos artigos 97.º a 101.º do mesmo regulamento.

5.ª Quando se tratar de recrutas navaes supplementes, exarar-se-hão similhantemente, nas guias respectivas, as indicadas declarações, referentes aos nomes e circumstancias dos refractarios a quem, porventura, tenham de supprir.

6.ª Nos casos de transferencias ou baixas do serviço